

N.Bal 0202	Cs/Órg CN PLEG	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Data da Ação Dia 29	Mês - Ano 06 2001	Destino CN SSCLCN	ANJOS Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	----------------------	----------------------	----------------------

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal 0203	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Data da Ação Dia 02	Mês - Ano 07 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	----------------------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.091-21, sem alteração
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 02, anexadas ao processo.

N.Bal 0204	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Data da Ação Dia 02	Mês - Ano 07 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	----------------------	----------------------	-------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.091-21/2001, nos termos do Ofício
CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0205	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Data da Ação Dia 02	Mês - Ano 07 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	----------------------	----------------------	-------------------------

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.091-21,
conforme folhas nºs 01 a 42.



Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0206	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	SONIALIM Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0209	Cs/Órg CN SACM	Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES Funcionário

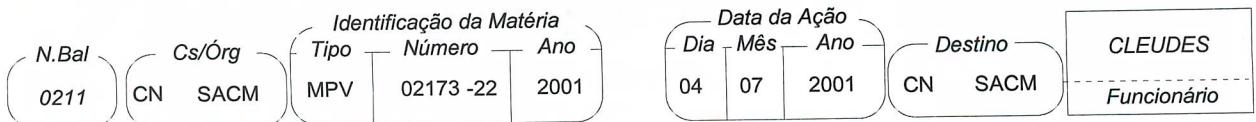
Convalidados os Pareceres sobre a admissibilidade e sobre o mérito da Medida Provisória, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0208	Cs/Órg CN SACM	Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES Funcionário

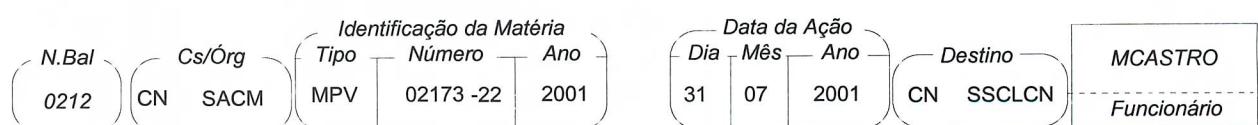
Convalidada a instalação da Comissão Mista, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0210	Cs/Órg CN SACM	Tipo MPV	Número 02173-22	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES Funcionário

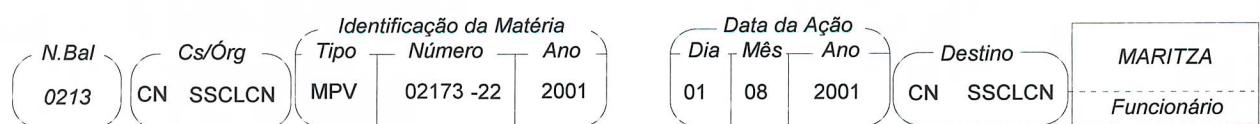
Convalidadas as emendas de nºs 001 a 034 constantes da Medida Provisória nº 2091-21, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).



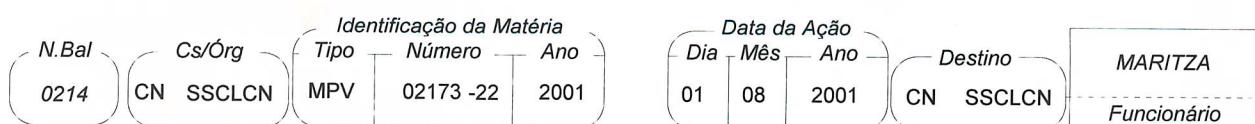
No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



Decorrido o prazo regimental, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 43 a 48, referentes à Mensagem nº 415/2001-CN.



A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.173-23, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 49, anexada ao processo.



N.Bal 0215	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN	MARITZA Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.173-22/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0216	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SACM	MARITZA Funcionário

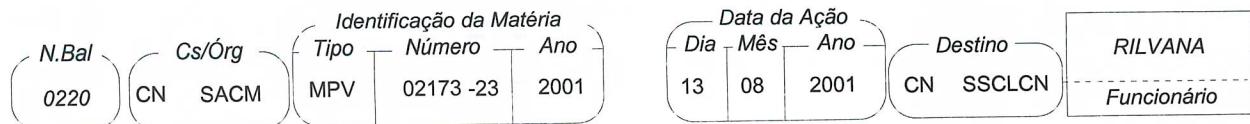
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas

N.Bal 0217	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001	CN SACM	MCASTRO Funcionário

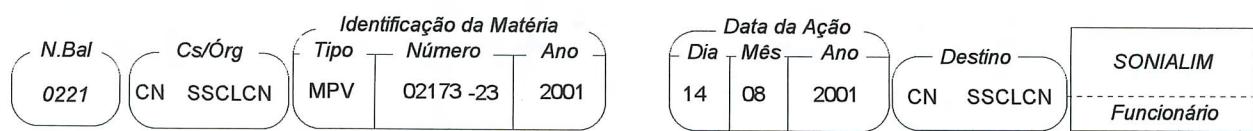
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0218	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 02	Mês 08	Ano 2001	CN SACM	MCASTRO Funcionário

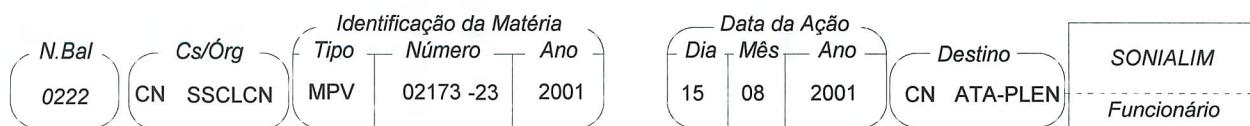
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



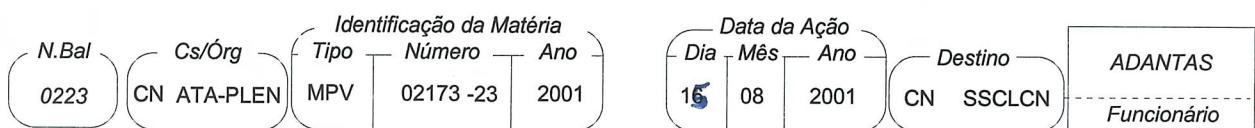
Decorrido o prazo regimental, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 50 a 55, referentes à Mensagem nº 459/2001-CN.



Incluída em Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 15.8.2001, às 19 horas.



19:04

Apreciação adiada, em virtude do encerramento da sessão.

N.Bal 0224		Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria		Data da Ação		Destino		NUNES		
				Type MPV	Número 02173 -23	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.173-24 , de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 56 anexada ao processo.

N.Bal 0224		Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria		Data da Ação		Destino		AURENICE		
				Type MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário

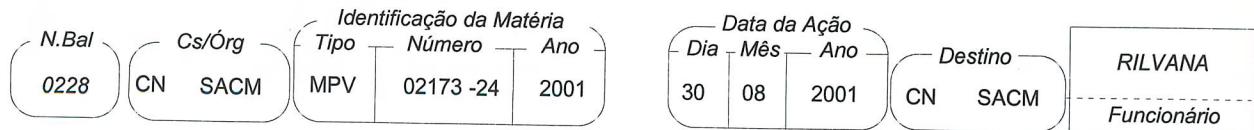
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.173-23/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0225		Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria		Data da Ação		Destino		AURENICE		
				Type MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 24	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	Funcionário

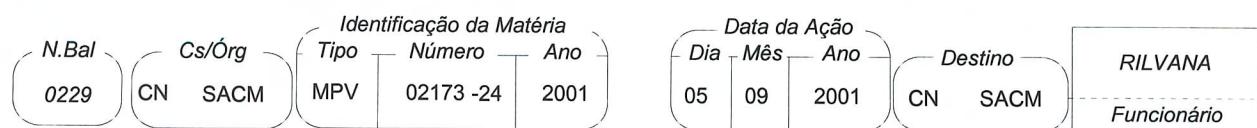
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal 0227		Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria		Data da Ação		Destino		RILVANA		
				Type MPV	Número 02173 -24	Ano 2001	Dia 29	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	Funcionário

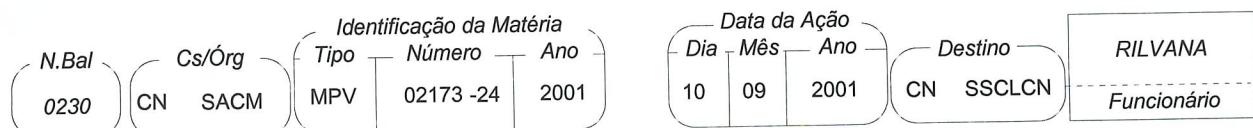
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 034 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



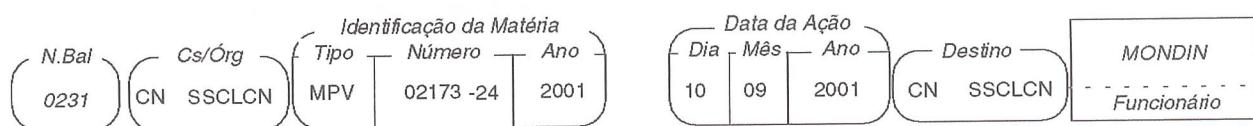
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



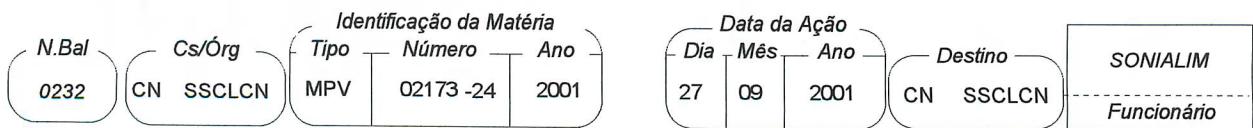
Ofício PSDB/I/Nº 550/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 57).



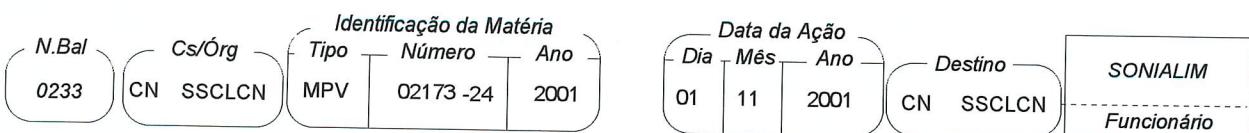
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



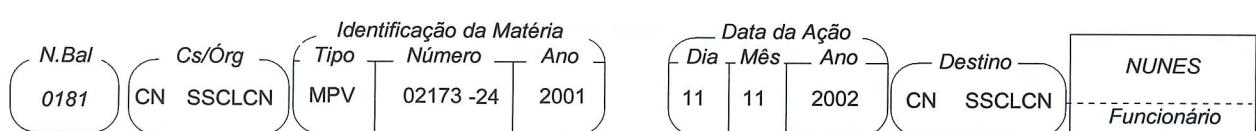
Anexadas fls. 58 a 63 referentes à Mensagem nº 530, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



Anexada folha nº 64, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

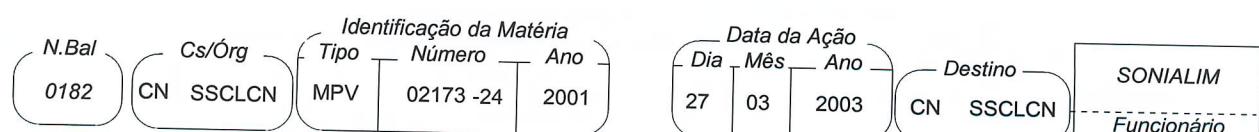


Anexada folha nº 65, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

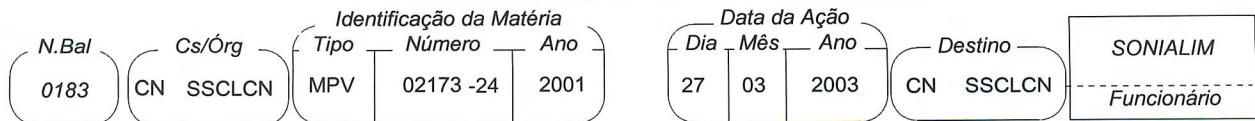


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

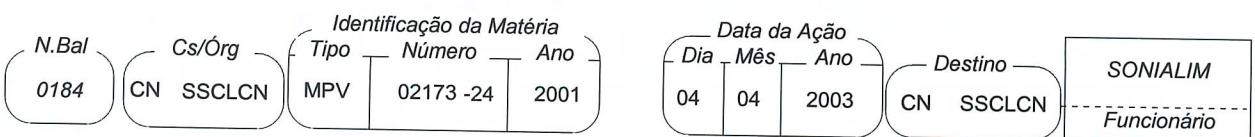
"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



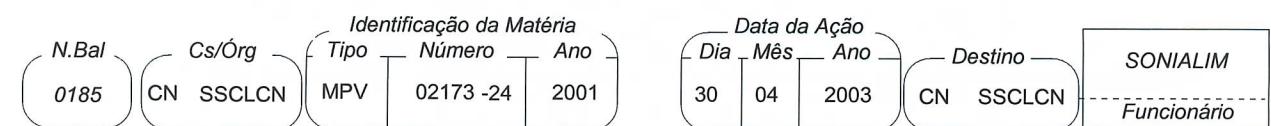
Anexada folha nº 66, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



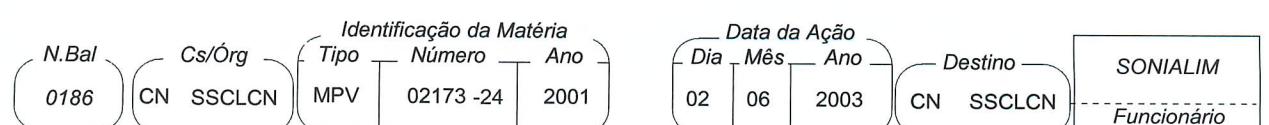
Anexado avulso do Parecer nº 3, de 2001-CN, quanto ao Mérito e Constitucionalidade referente à Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, revogada pela Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001, conforme consta às folhas nº 67 a 69.



Anexada folha nº 70, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 71, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 72, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de incidação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

<i>N.Bal</i> 0187	<i>Cs/Órg</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>			
		<table border="1"> <tr> <td><i>Tipo</i> MPV</td> <td><i>Número</i> 02173-24</td> <td><i>Ano</i> 2001</td> </tr> </table>	<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02173-24	<i>Ano</i> 2001
<i>Tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02173-24	<i>Ano</i> 2001			
		<table border="1"> <tr> <td><i>Data da Ação</i></td> </tr> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> </table>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
<i>Data da Ação</i>					
<i>Destino</i>					
		<table border="1"> <tr> <td><i>Destino</i></td> </tr> <tr> <td><i>Funcionário</i></td> </tr> </table>	<i>Destino</i>	<i>Funcionário</i>	
<i>Destino</i>					
<i>Funcionário</i>					

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

Identificação da Matéria				
N.Bal 0188	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02173-24	Ano 2001
Data da Ação				
Dia 27	Mês 08	Ano 2003	Destino CN SSCLCN	JOSESOA Funcionário

Anexadas folhas de nºs 73 e 74, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 75 a 77.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										----- FUNCIONÁRIO-----	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>											

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

MPV Nº 2173-22 de 2001
PGL 29.06.2001



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2173-22**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 40. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V Nº 2173-22 / 01

Fls. 01

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituidas até 8 de março de 1999;

III - a Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-30, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor correto, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, encarregar-se-ão ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-22, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I DO PÉRIODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispufer o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV, e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapeuta, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2173-22.01

Fls. 12

01



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 02/12/99 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1930 de 23 de novembro de 1999

AUTOR: Deputado JOÃO MATOS | N° PRONTUÁRIO: []

TIPO: 1 (X) - SUPRESSIVA | 2 [] - SUBSTITUTIVA | 3 [] - MODIFICATIVA | 4 [] - ADITIVA | 9 [] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 | ARTIGO: 1º | VERSOGRÁFICO: 4º | INCISO: | ALÍNEA: |

EMENDA SUPRESSIVA - MP 1.930, art. 1º, § 4º

§ 4º - suprimir

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola como uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Consequentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos, é natural sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com eviente prejuízo para a Educação Nacional.

A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.

Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174). sendo assim, os anexos desta lei possibilitam que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.173-22 / 2001
Fls. 03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1.930-1.999
Fls. 8

Serviço de Comissões Mistas
nº 1930 de 19/99
Fls. 9



MP 1.930

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99 Proposição: MP 1930/99

Autor: Miriam Reid Prontuário Nº: 318

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Suprime-se a expressão "salvo quando expressamente prevista em lei" contida no § 5º do art. 1º da Lei 9870/99, segundo a alteração de numeração apresentada pela MP 1930/99.

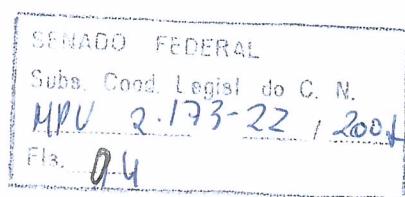
Justificativa

Não se justifica a excepcionalidade, ainda que legal, nas revisões dos valores contratuais vez que vivemos sob o manto de um plano econômico que garante a estabilidade monetária, isto significa dizer, sem o perigo da famigerada inflação. Se o próprio governo argumenta, recorrentemente, que não faz reajustes nos salários de seus servidores a pretexto da existência de uma moeda forte que garante o poder de compra dos cidadãos, não há que se falar, igualmente, em reajustes de mensalidades.

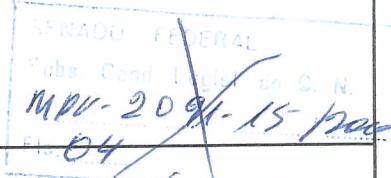
Vale lembrar que o próprio art. 1º da MP que altera o § 3º do art. 1º da Lei já trata das exceções quanto ao reajuste dos valores contratuais, sendo despicienda a subjetividade conferida pela redação do dispositivo que se pretende alterar.

Em nome da segurança das relações contratuais entre alunos ou seus responsáveis e instituições de ensino particulares, pede-se o apoio à presente emenda.

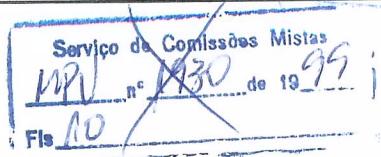
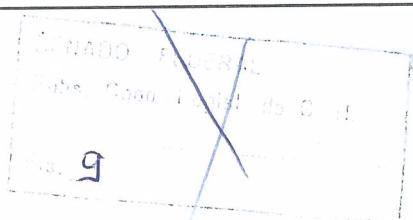
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

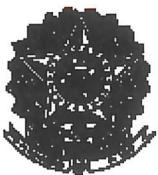


Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



Emenda3.doc





MP 1.930

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99		Proposição: MP 1930/99		
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
X				
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão: "exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador", contida no caput do art. 4º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99.

Justificativa

O art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 determina a exibição de documentação comprobatória de suas cláusulas contratuais, segundo a discricionariedade da Secretaria de Direito Econômico. Entretanto, veda à Administração a possibilidade de vista de documentos daquelas instituições que já tenham contratado com seus alunos ou responsáveis por estes, o que vem na contramão da defesa dos direitos do consumidor. É cediço que na relação de consumo, em especial a que trata de ensino, o aluno ou seu responsável ocupam posição delicada vez que, não raro, estam submetidos aos contratos por adesão, impostos pelas instituições de ensino privado e, para manifestação daqueles dentro de prazos exíguos que não permitem sequer uma pesquisa de mercado. Logo, não se pode conferir isenção comprobatória da documentação de cláusulas contratuais por ser clara a necessidade da intervenção estatal tendo em vista o desequilíbrio das partes nesta relação especial de consumo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2.173-22 / 2000
Fls. 05

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 05

Emenda5.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-1930-19/99
Fls. 11



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/12/993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/994 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES5 Nº PRONTUÁRIO
1786 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
018 ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

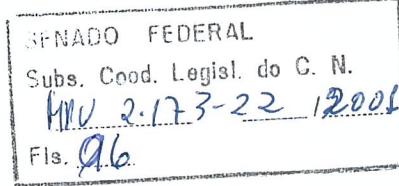
9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

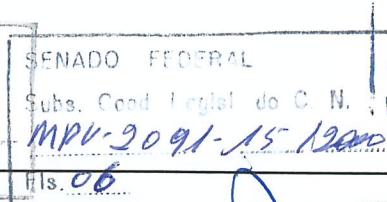
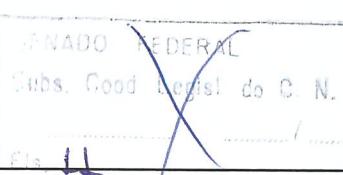
EMENDA SUBSTITUTIVA M.P. 1930 - ART. 2º, § 1º

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

" § 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo",

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar o aluno a transferência no mês de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retira-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.



Serviço de Comissões Mistas
MPV 1930 de 19/99
Fls. 12

ASSINATURA

10



CONGRESSO NACIONAL

1

ESTADO

MP 1.930

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
01/12/99

3

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.930, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA ^{AUTOR}

5

Nº PRONTUÁRIO
2566 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 1º 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, proposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999, a seguinte redação, com a supressão do § 4º:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

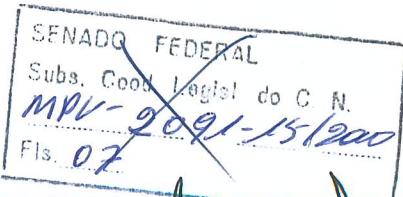
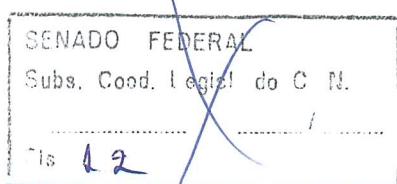
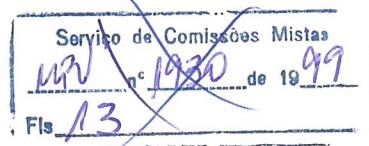
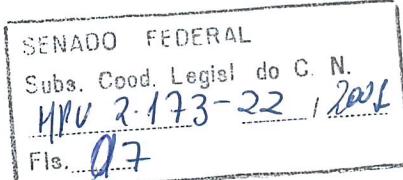
§ 3º Ao valor anual ou semestral base referido no § 1º, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, é justo que se acrecente, também proporcionalmente, os valores correspondentes a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola, bem como os relativos à possíveis aumentos de tributos e encargos sociais.

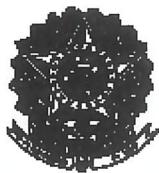
O texto que propomos é igual ao que já foi aprovado pelo Congresso Nacional, com a exclusão da expressão "entre outros", que justificou o voto do Senhor Presidente da República.

Com a supressão no § 3º, da expressão "comprovado mediante apresentação de planilha de custo", que permitiria uma intromissão indevida na atividade da livre iniciativa, justifica-se também a supressão do § 4º.



10

ASSINATURA



MP 1.930

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Modifique-se a expressão “período letivo” contida no § 1º do art. 1º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, pela expressão “ano civil”;

Justificativa

A atuação redação permite que o valor anual ou semestral seja calculado sobre o período letivo, ou seja, sobre nove meses, resultando num produto falso eis que o efetivo pagamento por alunos ou seus responsáveis se dá ao logo dos doze meses do ano. A justificativa levantada pelas instituições de ensino é que por esta forma de cobrança permite-se a diluição do valor anual ou semestral, suavizando-se as prestações devidas sobre os meses letivos.

Explicamos: se o valor real é de R\$ 1200,00, ou seja, R\$ 100 reais ao mês, pela fórmula legado, a instituição pode apresentar como valor contratual R\$ 900,00 pois toma como base somente o período letivo, conferindo distorções entre a prática e a lei e, inclusive, inviabilizando as sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, pede-se o apoio à referida emenda como forma de sanar o estrabismo matemático.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MP 1.930-22/2001
Fls. 08

Dep. Miriam Reid – PDT/RJ

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MP 1.930-22/2001
Fls. 08

modemenda.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Serviço de Comissões Mistas
MP 1.930-22/2001 de 19/99
Fls. 14



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02 / 12 / 99PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1930 de 23 de novembro de 1999

Deputado JOÃO MATOS

Nº PRONTUÁRIO

6	1	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	01	ARTIGO	1º	PARÁGRAFO	3º	INCISO
8						ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA - Art. 1º, §º 3º

§ 3º - O valor total cobrado a título de anuidade observará a composição de custos relativos ao projeto pedagógico da instituição de ensino, procedendo esta, obrigatoriamente, a compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos acrescidos da margem de remuneração, tudo demonstrando mediante apresentação de planilha de custos, na forma dos anexos I e II.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de uma proposta pedagógica é determinada na própria Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e nos remete ao próprio artigo 209 da CF, que arrola com uma das condições para o exercício da liberdade de ensino o cumprimento das normas gerais de Educação Nacional. Consequentemente, a compatibilização entre projeto pedagógico e custos é natural, sob pena da instituição divorciar-se do mercado, com evidente prejuízo para a Educação Nacional.

A previsão da margem de remuneração é legítima, uma vez que a atividade educacional é franqueada a livre iniciativa, facultando ao Estado a sua regulamentação, nos termos da Constituição Federal.

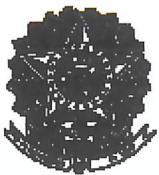
Quanto aos anexos I e II, ainda no capítulo que trata da ordem econômica, existe a previsão para que as ações estatais junto a iniciativa privada funcione como indicativo de planejamento (art.174).

Sendo assim, os anexos desta lei possibilita que os pais possam identificar os dados necessários ao acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômica.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C.N.
MPV 2.173-22
Fis. 100C / 2001
Fis. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C.N.
MPV-2091-15/2001
Fis. 09

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1.930 de 1999
Fis. 15



MP 1.930

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/12/99 Proposição: MP 1930/99

Autor: Miriam Reid Prontuário Nº: 318

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 1º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alinea:

Modifique-se a redação dada ao § 4º do art. 1º da Lei nº 9870/99, alterado pela MP 1930/99, nos seguintes termos:

Art. 1º

§4º A planilha de que trata o § anterior deverá ser apresentada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para fins de fiscalização e, em sendo aprovada, homologada pelo Poder Executivo nos termos de sua regulamentação, ouvido o Conselho Paritário, composto por alunos, professores, funcionários e donos de escolas, ou seus respectivos representantes.

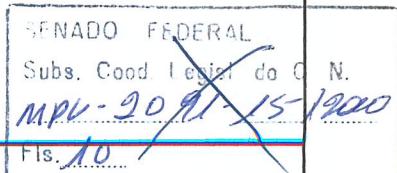
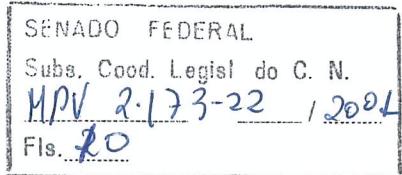
Justificativa

Os contratos entre pais ou responsáveis e alunos e instituições de ensino particulares concretizam-se pelos chamados instrumentos de adesão. Isto significa dizer que a liberdade dispositiva entre as partes é restrita relativamente aos consumidores eis que estes, premidos pela limitação de prazos para matrículas, vagas, vêem-se obrigados a aceitar, passivamente, as cláusulas impostas pelas escolas em seus contratos, supostamente, bilaterais.

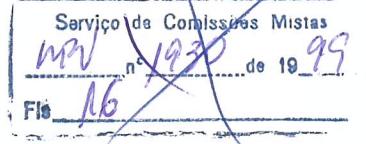
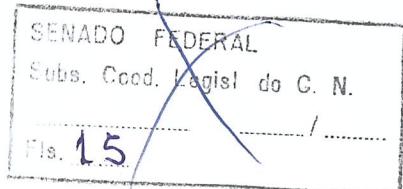
Em se observando a hipo-suficiência de alunos e de seus responsáveis na relação de consumo em tela, faz-se necessária a intervenção estatal em tela de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, razão pela qual propõe-se a presente emenda.

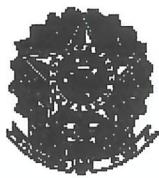
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.


Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



modemenda.doc





MP 1.930

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99

Proposição: MP 1930/99

Autor: Miriam Reid

Prontuário Nº: 318

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.870/99, alterada pela MP 1930/99, a seguinte redação:

Art. 4º.....

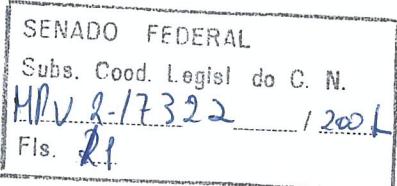
Parágrafo Único - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo deverá oficiar o Ministério Público para que este tome as providências cabíveis no âmbito dos Direitos do Consumidor.

Justificativa

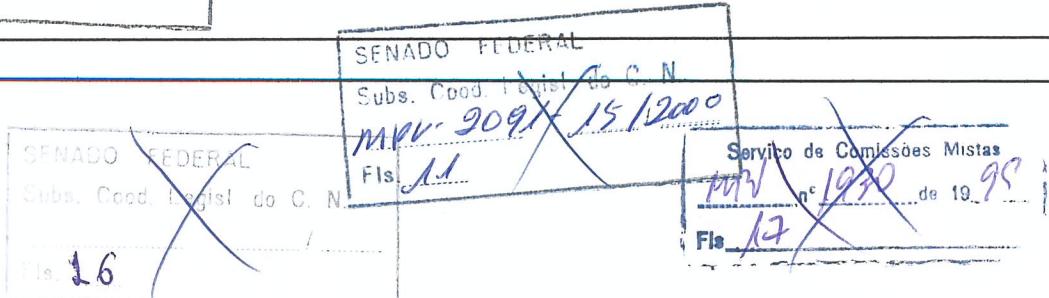
O § único do art. 4º da Lei 9870, alterada pela MP 1930/99 representa uma chancela do Poder Executivo às fraudes contratuais praticadas pelas instituições de ensino privado. Não se pode concordar com a apresentação de documentação que, a pretexto, de não ser obrigatória para as instituições de ensino, ou seja, somente por requerimento da Secretaria de Direito Econômico, se esta entender necessário, a própria Administração, em verificando irregularidades comprobatórias, cale-se diante de tais fatos, limitando-se à exigir termo de compromisso. O que credencia os donos de escola que foram relapsos, ou mesmo maliciosos, quanto à prestação eventual de informações sobre os contratos firmados com seus alunos ou responsáveis por estes?

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



Emenda6.doc





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930
0000102 DATA
02 / 12 / 993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/994 AUTOR
DEPUTADO ADELSON RIBEIRO5 Nº PRONTUÁRIO
5586 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
2º 9 PARÁGRAFO
1º 10 INCISO
1º 11 ALÍNEA
1º9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

Suprimir o parágrafo.JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O artigo 6º da Lei nº 9870/99 já disciplina suficientemente bem a matéria.

O parágrafo proposto pela M. P. gerará conflitos eternos entre as partes, deixa a escola com obrigação de prestar os serviços a quem não paga e é injusto com os alunos que pagam em dia proporcionando a receita necessária para manter os serviços de ensino prestado aos inadimplentes.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2172-22 2001
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1930 de 19/99
Fls. 18

10 ASSINATURA
Q. B. Ribeiro



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 993 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1930, de 29.11.994 AUTOR
Dep. Walfredo Mares Guia

5 N° PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/01 8 ARTIGO
29 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALINEA

9 TEXTO

Emenda supressiva:

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.930, de 1999, que "acrescenta novo § 1º ao art. 6º da Lei n.º 9.870/99, renumerando os atuais para §2º, §3º e §4º.

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que a lei seja utilizada para institucionalizar/estabelecer o desequilíbrio entre direitos e deveres das partes de um contrato. Não pode a norma legal ser instrumento de afronta ao princípio de ato jurídico perfeito que é o contrato, como cita o ilustre Ministro Ilmar Galvão, em voto proferido na ADIN-1081-6/DF, na qual se arguía a constitucionalidade de dispositivo análogo constante da MP 524/94:

"Tenho, entretanto, por inconstitucional todo o art. 5º, este sim, afrontoso ao princípio do ato jurídico perfeito, já que pretende sujeitar um dos contratantes ao cumprimento de suas obrigações, sem que o outro, de sua vez, satisfaça a que lhe toca, que é o pagamento do preço do serviço prestado."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2173-22, 2001
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 18

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2001-15/2001
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 1080 de 19.99
Fls. 19

10 ASSINATURA
Walfredo Mares Guia

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA

- Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA

- Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO

- Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR

- Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO

- Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA

- Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA

- Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO

- Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA

- Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

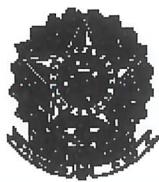
11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.930

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão “e 1.092”, contida no caput do art. 6º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

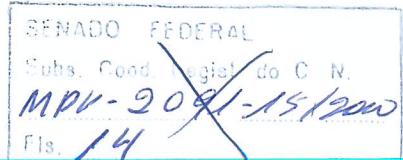
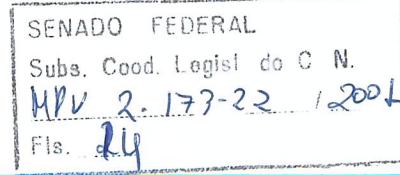
Justificativa

Determina o art. 6º a proibição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Entretanto, em se perdurando a situação, permite-se a aplicação do art. 1092 do Código Civil pelas entidades de ensino privado. Isto significa dizer que se o aluno ou seu responsável não efetuar o pagamento, pode a escola deixar de prestar seus serviços ao mesmo pois a regra do Código Buzaid determina que só é exigível a contraprestação pela parte que adimplir para com sua obrigação contratual.

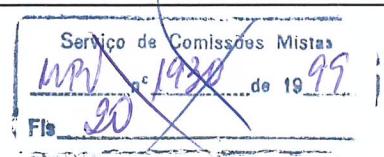
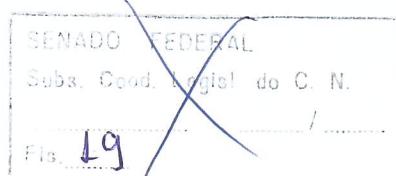
Creemos que a interpretação desta regra deve ser restritiva. No caso de contratação de atividades de ensino seria equivocada a extensão deste tipo de tratamento, dado às relações comuns de contrato, a uma atividade que deve ser, por excelência, contínua e constitui um serviço do Estado prestado, obrigatoriamente, ao cidadão, ainda que por meio de concessão segundo interpretação do art. 205 da Carta Magna.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.


Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



Emenda8.doc





MP 1.930

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO M.P 1930

4 AUTOR Deputado OSMANIO PEREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO 256

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA M.P.1930 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 1º INCISO ALINEA

9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/95, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPL 2.173-22 2001
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2091-15/2000
Fls. 15

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 1930 de 19/99
Fls. 91

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSICAO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 de 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

4 AUTOR
DEPUTADO CLEONÁCIO FONSECA

5 Nº PRONTUÁRIO
176

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
§1º

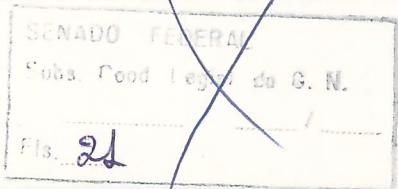
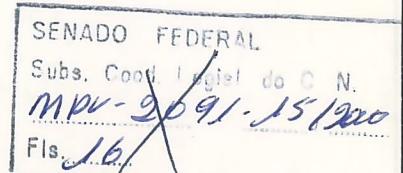
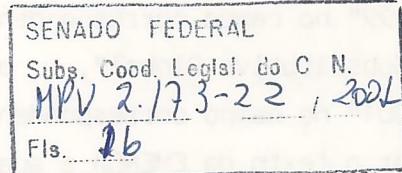
INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
SUBSTITUIR O § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. PELO SEGUINTE:
"§1º - O DESLIGAMENTO DO ALUNO POR INADIMPLÊNCIA SOMENTE PODERÁ OCORRER NO FINAL DO SEMESTRE LETIVO"

JUSTIFICATIVA

COMPATIBILIZAR O § 1º COM O ART. 6º DA LEI Nº 9870/95, EVITAR AO ALUNO A TRANSFERÊNCIA NO MEIO DE SEMESTRE E NÃO SUJEITAR A ESCOLA A TER QUE PRESTAR OS SERVIÇOS DURANTE O ANO, SEM NADA RECEBER E, NO FINAL, O ALUNO RETIRAR-SE POR TRANSFERÊNCIA, QUE NÃO LHE PODE SER NEGADA, NADA PAGANDO AO ESTABELECIMENTO.



10

ASSINATURA



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA N°

MP 1.930

000015

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO AUGUSTO FRANCO

PARTIDO
PSDB

UF
SE

PÁGINA
/

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte redação:

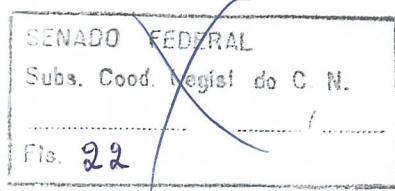
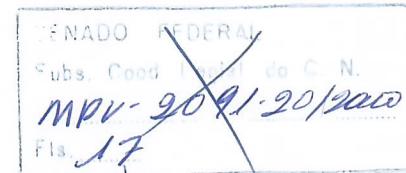
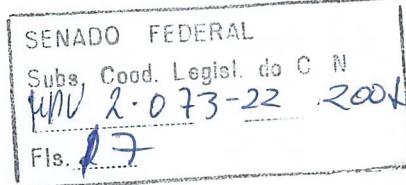
"§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo."

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999


Deputado AUGUSTO FRANCO



PARLAMENTAR


DATA
17/12/1999

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/12/99PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1930 de 23 novembro de 1999.AUTOR
Deputado JOÃO MATOS

Nº PRONTUÁRIO

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	---	--------------------------------------	--

7	01	ARTIGO 2º	VARIAGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
---	----	--------------	------------------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

EMENDA MODIFICATIVA - Art. 2º, §1º
 § 1º - O Estabelecimento somente aplicar a legislação de que trata o caput, após comprovar restarem frustadas as tentivas de recebimento amigável, nos seguintes termos:
 a) duas notificações extrajudiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento afim de quitar ou negociar débito sob pena de, após vencidas as três parcelas considerar rescindido o contrato;
 b) lavratura de termos de presença ou não comparecimento do inadimplente, com assinaturas pela estabelecimento e duas testemunhas;
 c) compromisso de oferta dos serviços pela estabelecimento enquanto durar a negociação ou por 90 dias, se esta se der em prazo menor.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes temores da aplicação do art. 6º da Lei 9.870/99 por parte do estabelecimento de ensino na cobrança de seu débito além da impossibilidade de defesa do inadimplente,

Com a comprovação de que foi estendido ao devedor as garantias constitucionais da ampla defesa e da negociação de seu débito, entende-se resolvido esse temor, pois a negociação trás normas claras e precisas, possibilitando as partes envolvidas o franco diálogo.

Se ainda assim, algum tipo de abuso se verificar, seja do estabelecimento, em não cumprir os prazos, seja do inadimplente, em achar-se resguardado pelo "direito" de não pagar, tal abuso, deverá ser corrigido através do jurídico, pelas vias próprias.

MPV 27-3-22
2001
SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. do C. N.

Fis. 23

10

Subs. Coor. Legis. do C. N.

MPV 9091-25/2000

Fis. 18

Serviço de Comissões Mistas

MPV 1920 de 19/99

Fis. 84

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA N°

MP 1.930

000017

COMISSÃO

() SUPLETIVA () ALTERNATIVA () ADITIVA
() ALTERNATIVA () MODIFICATIVAAUTOR
DEPUTADO AUGUSTO FRANCOPARTIDO
PSDB
UF
SE
PÁGINA
/**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

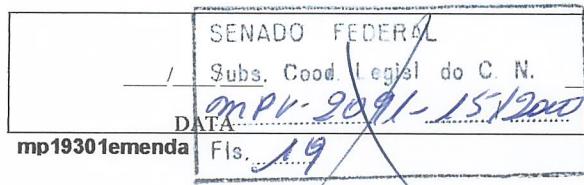
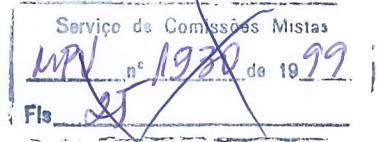
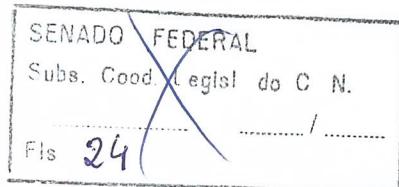
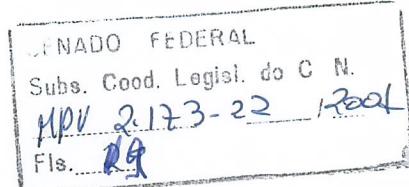
" se o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."

JUSTIFICACÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999

Deputado AUGUSTO FRANCO



PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
MP nº 1.930/99

EMENDA N°

MP 1.930

000018

(SUPRIMITIVA) SUBSTITUTIVA ADITIVA
 (ALTERNATIVA) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE	/

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.930 de 30 de novembro de 1999 a seguinte expressão:

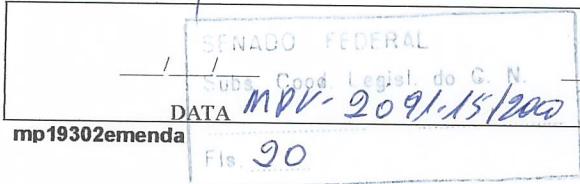
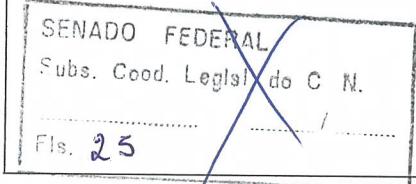
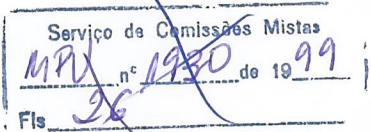
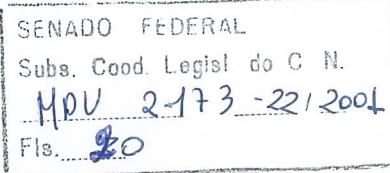
" Quando o atraso no pagamento for inferior a noventa dias."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é compatibilizar esse parágrafo 1º com o art. 6º da Lei nº 9.870/99, evitando com que o aluno venha a requerer transferência no interregno do próprio semestre, o que levaria a Instituição de Ensino a ser compelida a dar continuidade à prestação dos serviços contratados sem a devida remuneração até o final do período letivo, quando esta não mais poderá negar a retomada da transferência.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1999


Deputado AUGUSTO FRANCO



PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930
000019

2 DATA
1 /

3 PROPOSTA
M. P. 1930

4 AUTOR
Deputado Salatiel Carvalho

5 Nº PRONTUÁRIO
158

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA
M. P. 1930

8 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo

MPV 2.173-22/2002
Fls. 81

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo

Fls. 26

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1930-99
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo
MPV 20.91-157/2002
Fls. 21

10

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
1 / /	M.P 1930

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMANIO PEREIRA	256

6 TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
M.P. 1930	2º	1º		

9 TEXTO

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"se o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º pela M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante todo o ano e que, no final, dela se retirem sem quitar o débito.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
M.P.V 2.173 - 22/2001
Fls. 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2091-15/2000
Fls. 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 97

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1930 de 19/99
Fls. 98

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930
000021

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	M.P 1930	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMANIO PEREIRA		256	

6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	M.P.1930		2º	1º		

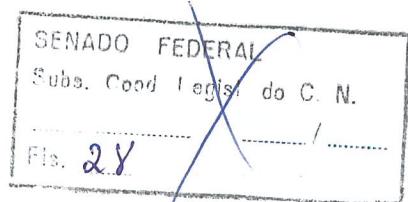
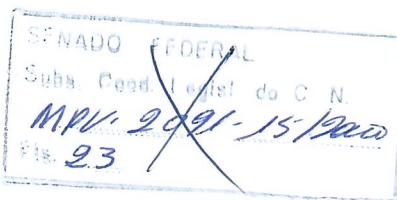
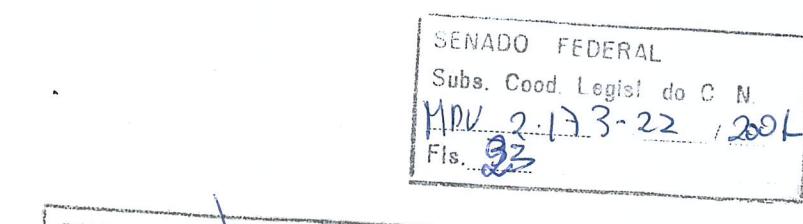
9	TEXTO
---	-------

Acrescentar no final do § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



10	ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/ 12/99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

4 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO
178

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO
2º

9 PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1930/99

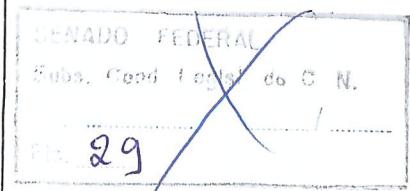
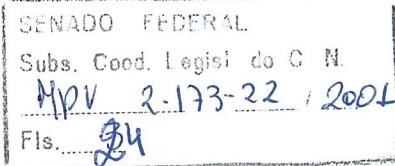
EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art. 2º, § 1º

Acrescentar no final do §1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão:

" se o atraso no pagamento inferir a 90 dias "

JUSTIFICAÇÃO

Como redigido o § 1º M.P., anula e torna inócuo o art. 6º da Lei 9870/99 e permite que até todos os alunos deixem de pagar a escola durante o todo o ano e que, no final dela se retirem sem quitar o débito.



10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1930/99

4 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES

5 N° PRONTUÁRIO
178

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
2º 9 PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1930/99

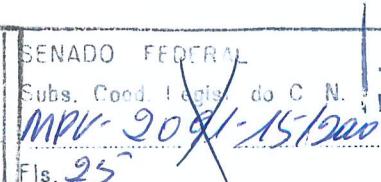
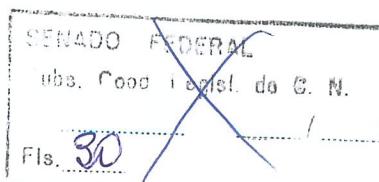
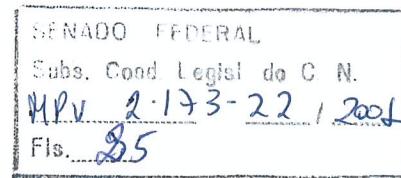
EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 - Art.2º. §1º

Acrescentar no final § 1º introduzido pela M.P. a seguinte expressão.

"Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.



10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 1.930
000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSTA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.930 de 29 de NOVEMBRO DE 1999.

4 AUTOR
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA5 Nº PRONTUÁRIO
1766 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
2º PARÁGRAFO
1º INCISO
ALÍNEA

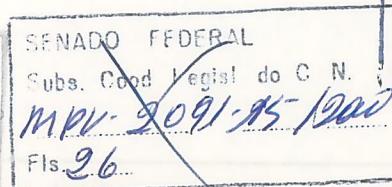
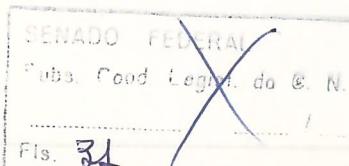
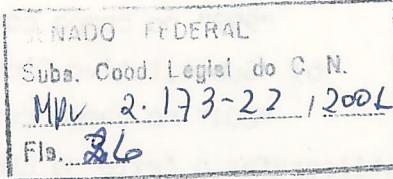
9 TEXTO

ACRESCENTAR NO FINAL DO § 1º INTRODUZIDO PELA M.P. a SEGUINTE EXPRESSÃO

"SE O ATRASO NO PAGAMENTO INFERIOR A 90 DIAS".

JUSTIFICATIVA

COMO REDIGIDO O § 1º M.P., ANULA E TORNA INÓCUO O ARTI. 6º DA LEI 9870/99 E PERMITE QUE ATÉ TODOS OS ALUNOS DEIXEM DE PAGAR A ESCOLA DURANTE TODO O ANO E QUE, NO FINAL, DELA SE RETIREM SEM QUITAR O DÉBITO.



ASSINATURA

10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

- CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA:

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

- CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.930
000025

2 DATA
02 / 12 / 99

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

4 AUTOR
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

5 Nº PRONTUÁRIO
176

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

9 TEXTO
ACRESCENTAR NO FINAL DO PARÁGRAFO 1º INTRODUZIDO PELA M.P. A SEGUINTE EXPRESSÃO:
"QUANDO O ATRASO NO PAGAMENTO FOR INFERIOR A 90 DIAS".

JUSTIFICATIVA

A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO COMO PROPOSTO PELA M.P. SE CHOCA COM O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 9870/99 E PERMITE AO ALUNO NÃO PAGAR A ANUIDADE, PORQUE FICA EM DÉBITO DURANTE TODO O ANO E DEPOIS SE RETIRA POR TRANSFERÊNCIA.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 1.930-22/2001
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-9091-25/2001
Fls. 27

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1.930 de 19/99
Fls. 33

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

— CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA —

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

— CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR —

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

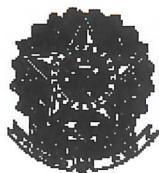
11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP 1.930

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99 Proposição: MP 1930/99

Autor: Miriam Reid

Prontuário Nº: 318

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

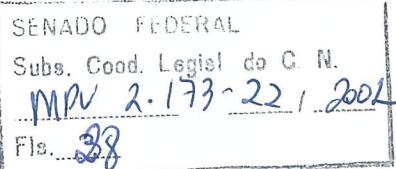
Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99, o seguinte Parágrafo Único:

Art. 2º

Parágrafo Único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Justificativa

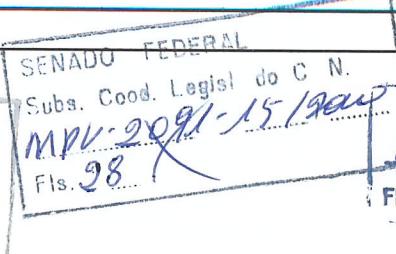
A presente emenda tem por objetivo o melhoramento no processo de fiscalização pela Administração Pública através de uma padronização das informações interessantes ao processo de acompanhamento pela Secretaria de Direitos Econômicos. Outrossim, o estabelecimento de quadros, como os que constam desta Emenda, apresentam facilidade na visualização dos dados contratuais pelos próprios consumidores, o que redundará numa maior seletividade quando do fechamento de contratos sobre ensino. Vale lembrar que o referido texto é muito próximo ao apresentado pelo Congresso Nacional ao Presidente. Entretanto, segundo as razões do voto, o texto que se pretende recuperar fora retirado dada a expressão "entre outros" dada a redação original do § 2º do art. 1º da Lei que generalizava a permissão para o aumento de custos. Logo, uma vez sanada a incongruência, pede-se o apoio a presente emenda pelas razões acima expostas.



Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.

Miriam Reid
Dep. Miriam Reid - PDT/RJ

Emenda4.doc



Serviço de Comissões Mistas
MP 1930 de 19/99
Fls. 34

ANEXO I

Nome do Estabelecimento:	CGC:		
Nome Fantasia:	Data do Registro:		
Registro no MEC n°			
Endereço:			
Cidade:	Estado:	CEP:	
Telefone: ()	Fax: ()	Telex:	
Pessoa responsável pelas informações:			
Entidade Mantenedora:			
Certificado de Utilidade Pública: () Sim	() Não	Fins Lucrativos: () Sim () Não	
Registro como instituição filantrópica: () Sim	() Não		
Recebimento de recursos de entidades/órgãos governamentais:	() Sim	() Não	
Recebimento de recursos de entidades/órgãos não-governamentais:	() Sim	() Não	
Endereço:			
Cidade:	UF	Telefone: ()	Fax: ()

INDICADORES GLOBAIS DA ESCOLA

	ANO BASE	ANO DO EXERCÍCIO (*)
Nº de Funcionários Técnicos e Administrativos		
Nº de Professores		
Faturamento Total em R\$		(**)

(*) Valores/Quantidades estimados para o exercício

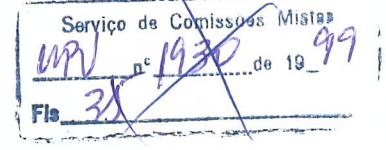
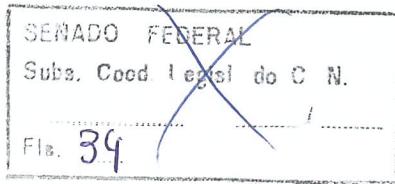
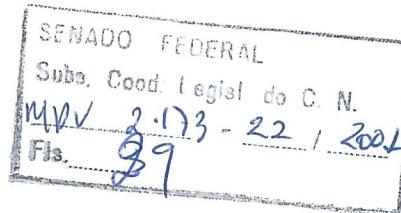
(**) Caso o ano base não tenha sido encerrado, estimar os valores faltantes.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

MÊS DA DATA BASE DOS PROFESSORES: _____
LOCAL: _____ DATA: _____

Carimbo e Assinatura do Responsável



ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

Nome do Curso:

Carga Horária Anual do Curso:

Dias Letivos:

Componente de Custos (Despesas)	ANO BASE (Valores em REAL)	ANO DE EXERCICIO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais e Trabalhistas		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais e Trabalhistas		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Despesas Tributárias		
2.6 Aluguéis		
2.7 Depreciação		
2.8 Outras Despesas		
3.0 Subtotal (1 + 2)		
4.0 Pro-labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0 Subtotal (4 + 5)		
7.0 Impostos e Contribuições Sociais		
7.1 PIS / COFINS		
7.2 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
7.3 Imposto de Renda / Contribuição Social		
8.0 TOTAL GERAL (3 + 6 + 7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não-pagantes *		
Índice de Inadimplência		

* Computados, proporcionalmente, inclusive os descontos e/ou bolsas de estudos parciais.

Valor da última parcela da anuidade anterior R\$

Valor da parcela da anuidade após o reajuste proposto R\$ em 199...

Local: Data: / /

Carimbo e Assinatura do Responsável

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV/2091-15/2000
Fls. 30

Serviço de Comissões Mistas
n° 1938 de 1999
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
n° 1938/2000
Fls. 30



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.930

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02 / 12 / 99

Medida Provisória 1930 de 29 de novembro de 1999

PROPOSIÇÃO

Deputado JOÃO MATOS

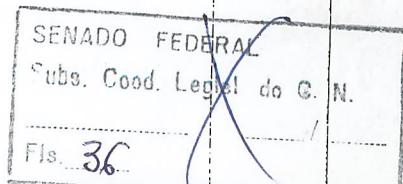
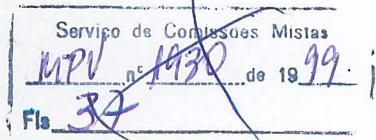
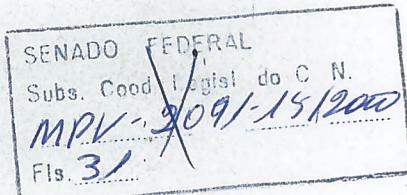
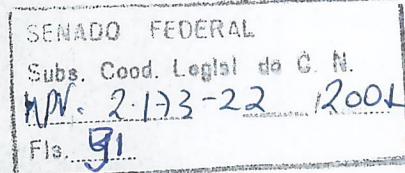
Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
2º 9 PARÁGRAFO
1º 10 TEXTO

EMENDA ADITIVA - M.P. 1930 Art. 2º, §1º
 Acrescentar no final do §1º introduzindo pela M.P. a seguinte expressão:
 "Quando o atraso no pagamento for inferior a 90 dias".

Justificação

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.





MP 1.930

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99
----------------	------------------------

Autor: Miriam Reid	Prontuário Nº: 318
--------------------	--------------------

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a expressão “salvo quando inadimplentes”, contida no art. 5º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1890/99.

Justificativa

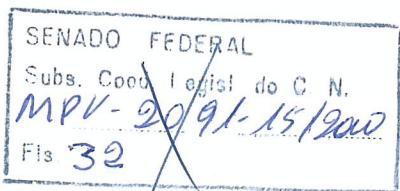
Segundo a inteligência do art. 205, CF, a educação é direito de todos e dever do Estado e da sociedade. Logo, em se tratando de uma função pública, a exploração desta atividade por entidades privadas configura mera concessão do Estado, não podendo o mesmo, por meio de instrumentos normativos, excepcionar a prestação do serviço, ainda que por motivos de inadimplência.

Outrossim, estudos feitos por entidades ligadas ao crédito ao consumidor afirmam que o comportamento de grande parte dos inadimplentes ocorre, não por malícia, ou dolo mas, por circunstâncias alheias às suas vontades que são, não raro, quitadas quando do recebimento de parcelas adicionais sobre seu salário, ou seja, assim que seus orçamentos assim o permitem. Logo, a tendência comportamental do brasileiro não se foca na fraude, contrariamente do que se depreende pela leitura do art. que se pretende emendar.

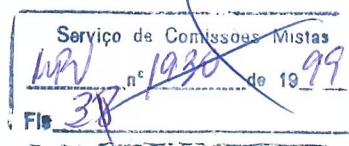
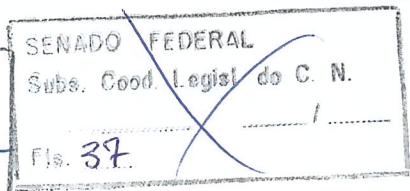
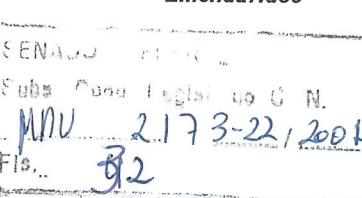
Portanto, a redação do art. 5º da Lei 9870/99, modificada pela MP 1930/99, não pode prosperar, tanto no mérito, como na forma, pela perniciosa crassidade que contém.

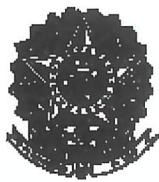
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999


Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



Emenda7.doc





MP 1.930
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/12/99	Proposição: MP 1930/99			
Autor: Miriam Reid		Prontuário Nº: 318		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1-1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se o seguinte § único ao art. 7º da Lei 9870/99, alterada pela MP 1930/99:

Art. 7º.....

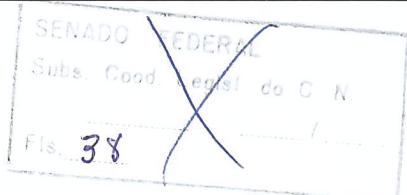
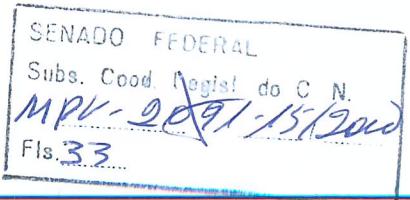
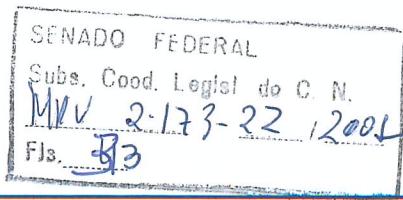
Parágrafo Único - O caput deste artigo não prejudica as ações impetradas individualmente, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Justificativa

A limitação de legitimados à propositura de ações relativas ao Código do Consumidor prescrita pelo artigo que se pretende emendar constitui flagrante inconstitucionalidade. O acréscimo oferecido visa sanar o vício contido na redação original.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1999.


Dep. Miriam Reid – PDT/RJ



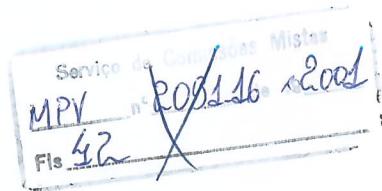
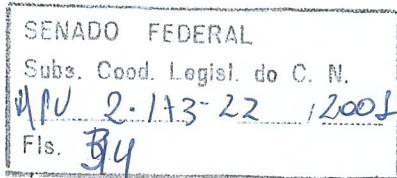
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.091-16, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ TELES	30 e 31
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 31

Convalidadas – 029
Adicionadas - 002





MP-2091-16

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
31 / 01 / 01

3 MEDIDA PROVISÓRIA 2.091 - 16

4 AUTOR

DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO

177

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
M.P. 2.0918 ARTIGO
2º9 PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

10 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer após 90 (noventa) dias de atraso".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do parágrafo como proposto pela M.P. se choca com o disposto no art. 6º da Lei 9870/99 e permite ao aluno não pagar a anuidade, porque fica em débito durante todo o ano e depois se retira por transferência.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa G. N.

MPV 2.173-22 / 2001

Fls. 55

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2091-16 2001
Fls 13

10

ASSINATURA



MP-2091-16

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
31 / 01 / 013 PROPOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-164 AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES5 Nº PRONTUÁRIO
1776 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
M.P. 2.0918 ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

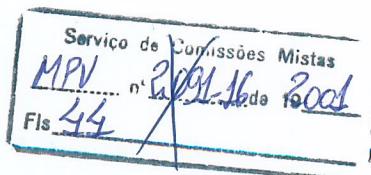
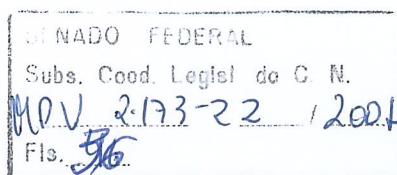
9 TEXTO

Substituir o § 1º introduzido pela M.P. pelo seguinte:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer no final do semestre letivo".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar o § 1º com o art. 6º da Lei nº 9870/99, evitar ao aluno a transferência no meio de semestre e não sujeitar a escola a ter que prestar os serviços durante o ano, sem nada receber e, no final, o aluno retirar-se por transferência, que não lhe pode ser negada, nada pagando ao estabelecimento.



10 ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

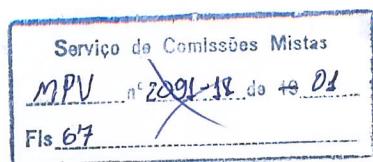
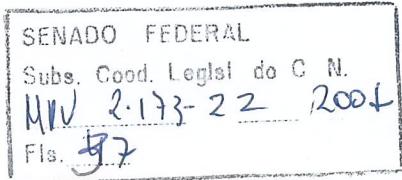
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18, ADOTADA EM 22 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado GILMAR MACHADO	32
Deputado PAES LANDIM	33
Senadora MARIA DO CARMO	34

SACM

Convalidadas – 031
Adicionadas - 003

TOTAL DE EMENDAS – 034





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28 / 03 / 01	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001			
4 AUTOR Deputado Gilmar Machado	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Dê-se ao art.2º da MP 2.091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O estabelecimento de ensino somente aplicará a legislação de que trata o *caput* deste artigo após comprovar restarem frustradas as tentativas de recebimento amigável, nos seguintes termos:

- envio de, no mínimo, duas notificações extra-judiciais ao inadimplente para comparecimento ao estabelecimento de ensino, a fim de quitar ou negociar seu débito;
- lavratura de termo de presença, ou não comparecimento, do inadimplente, assinado por representante do estabelecimento de ensino e por duas testemunhas;
- compromisso de manutenção do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino enquanto durar a negociação de débito ou por noventa dias, caso não exista manifestação de acordo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que, após apreciação do Congresso, resultou na Lei nº 9.870, de 1999, tratava em seu art. 6º do problema da inadimplência no segmento privado de ensino, adotando um texto que foi sendo desvirtuado a ponto de originar uma versão absolutamente leviana. A errônea interpretação de que o aluno poderia cursar todo o ano letivo, independentemente do pagamento das parcelas da anuidade, acarretou inúmeros problemas jurídicos, quando, na verdade, o artigo pretendia, tão somente, estabelecer a proibição de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Em nenhum momento o texto proibia a aplicação das penalidades administrativas e legais (cabíveis) por descumprimento do contrato. Pôrém, a versão propagada, à época, era que o artigo (da forma como estava escrito) vedava a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das parcelas da anuidade escolar, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplemento.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIM 1.081-6 DF) impetrada contra a Medida Provisória de então, o Min. Paulo Brossard, do STF, diz em seu voto: - “A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.”

O texto do Projeto de Conversão, que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, tornou a redação do artigo mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal (90 dias), cujo transcurso seria

10	SENADO FEDERAL ASSINATURA Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.173-22 2001 Fls. 318	Serviço de Comissões Mistas MPV 2091-18 da 04 Fls. 68
----	--	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 03 / 01

3 PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 2.091-18, de 22 de março de 2001

4 AUTOR
Deputado Gilmar Machado

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/038 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

pré-requisito para as escolas poderem aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seus regimentos ou cláusulas contratuais, ressalvando eu as mesmas deveriam respeitar os limites fixados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Quando o texto aprovado pelo Congresso Nacional foi encaminhado à sanção, a modificação feita ao citado artigo 6º não sofreu restrições, muito embora o Presidente da República tenha feito vetos a alguns outros dispositivos (até hoje não apreciados).

A edição de uma nova Medida Provisória (ocorrida em dez/99, ou seja, duas semanas após a aprovação da primeira MP), surpreendeu a todos, pois além de tratar de matéria vencida, o Poder Executivo incluiu novo parágrafo ao tão exaustivamente discutido art. 6º da, já sancionada, Lei nº 9.870/99, trazendo de volta os mesmos problemas de antes.

Não se justifica tal atitude, pois os motivos que nos levaram a alterar o artigo, àquela época, são os mesmos que nos levam a questioná-lo agora, quando esta Comissão Mista se constitui para apreciá-la.

- Pode o Governo (na ânsia de querer preservar a continuidade dos estudos dos alunos das escolas particulares durante o período letivo contratado) obrigar que as escolas cumpram suas obrigações com contratantes que, por sua vez, não cumprem a contrapartida acordada (que seria o pagamento da prestação do serviço educacional privado, escolhido livremente)?
- Que garantia pode ter a escola de que seus contratos (instrumentos legais acordados entre as partes) serão respeitados, vez que outro instrumento legal, hierarquicamente superior (no caso, a lei), determina que o contratante poderá usufruir dos serviços educacionais, por todo o período contratado, independentemente do cumprimento de sua obrigação contratual, qual seja, o pagamento do serviço educacional contratado?
- Como ficam as escolas (que organizam seu planejamento com base na receita das anuidades escolares) que não recebem os pagamentos acordados e que, por conseguinte, não têm como cumprir as demais obrigações que lhes cabem (salários e encargos de professores e demais profissionais da educação, pagamentos de contas de luz, água, telefone, taxas, impostos, etc.) por não disporem dos recursos havidos como certos?
- Como ficam os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino que não receberem a contrapartida pelo exercício de suas atividades profissionais (salários e benefícios), uma vez que seus empregadores (as escolas) não têm como pagar os salários de seus empregados em decorrência do não recebimento das parcelas da anuidade escolar?
- Como ficam os demais contratantes dos serviços educacionais (alunos adimplentes), que se esforçam para honrar os pagamentos acordados, ao verem que os inadimplentes podem, legalmente, usufruir dos mesmos serviços, por força de lei?

10

SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
ASSINATURA	MPV 2091-18 de 01/01
Subs. Coord. Legis da C. N.	Fis. 69
MPV 2.173-22 / 2001	Fis. 39
Fis. 39	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28/03/01	Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Gilmar Machado	

6 TÍPO
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/03	29			

9 TEXTO

- Como devem proceder as partes citadas nos dois últimos tópicos (alunos pagantes e professores)?
 - a)- Devem os professores (e demais profissionais do estabelecimento de ensino) entrar em greve em virtude do não recebimento de seus salários, prejudicando o aproveitamento escolar de todos os alunos, inclusive dos que pagam, regularmente, pelas aulas contratadas?
 - b)- Devem os contratantes (alunos ou pais de alunos) adimplentes parar de pagar pelo serviço educacional recebido, igualando-se aos inadimplentes, vez que a lei se aplica a todos, indistintamente, não concedendo privilégios apenas a parte dos cidadãos?
 - Pode o Governo determinar, por lei, que a iniciativa privada assuma a obrigação constitucional que cabe ao próprio Governo, que é a educação como um direito de todos e dever do Estado, ministrada, gratuitamente, apenas em estabelecimentos oficiais de ensino público?
 - Pode o Governo exigir da iniciativa privada a assunção de ônus que não são impostos aos setores do próprio governo em situações similares (posto que não é facultado a nenhum cidadão ficar inadimplente, por todo um ano, com empresas estatais fornecedoras de serviços públicos de água, esgoto e eletricidade, sem que eles sejam interrompidos já no segundo mês de atraso)?
 - Pode o Governo tratar de forma diferente segmentos da iniciativa privada que prestam serviços sociais de igual relevância (partindo-se do princípio de que saúde e educação são setores com a mesma essencialidade, estranha-se que o tratamento legal dispensado a ambos os setores seja tão diferente, pois as empresas que prestam serviços de assistência médica são obrigadas a continuar prestando serviços, aos contratantes inadimplentes, pelo exíguo prazo de 60 dias, enquanto as prestadoras de serviços educacionais são obrigadas a manter seus serviços com contratantes inadimplentes, pelo prazo de até um ano)?
 - Cabe, ainda, uma indagação: - Se a intenção do Governo, ao estabelecer que o desligamento do aluno só poderá ocorrer no fim de seu período letivo, não é apenas as escolas privadas e sim evitar o "possível" prejuízo que a transferência escolar acarretaria ao rendimento do aluno, não seria o caso de acabar definitivamente, quiçá por lei, com qualquer possibilidade de transferência escolar, seja ela voluntária ou compulsória, em estabelecimentos públicos ou privados e em qualquer nível de ensino?

Pelas razões expostas, solicito o acatamento da presente emenda.

10 ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2091-18 de 22/03/2001 Fls 40
---------------	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
28 / 03 / 013 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 2.091, de 22 de março de 20014 AUTOR
Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Dar ao Art. 1º da MP 2091-18, de 22.03.01, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente, desde que observada a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, devidamente planilhado, mesmo quando a variação do custo resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os parâmetros a serem observados no planilhamento do custo a que se refere o parágrafo anterior serão editados em ato do Poder Executivo.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP incorre em equívocos inaceitáveis em regimes de economias abertas e de livre concorrência de mercado:

- quando determina que haja apresentação de planilha de custos para comprovação do aumento de seus custos, fica a seguinte indagação: **Apresentar para quem?** A Lei 9.870/99 preceitua que apenas a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderá requerer a comprovação documental das cláusula dos contratos firmados pelos estabelecimentos de ensino (respeitado o âmbito de suas atribuições), nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e **somente quando necessário**;
- quando estabelece que “sómente poderá ser acrescido ao custo, montante proporcional às variações apuradas a título de pessoal e custeio”, impede, autoritariamente, que sejam repassadas variações outras que não as citadas (tais como majoração de impostos e contribuições), além de **inibir** a reposição das margens de retorno do investimento e de lucro, que mantidas nos mesmos níveis apesar da elevação dos custos, tenderão a zero em curto espaço de tempo;
- quando obriga todos os estabelecimentos de ensino a planilharem seus custos **uniformemente**, padronizando a planilha a ser adotada pelas escolas ao invés de apenas indicar parâmetros, o Governo impede, arbitriamente, a apuração dos custos reais de cada instituição e estabelece a legalização do cartel do setor educacional.

Assim sendo, a redação proposta por esta emenda tem por finalidade corrigir a excessiva e descabida ingerência governamental em segmento empresarial privado, como a determinada pela Medida Provisória em tela..

SENADO FEDERAL

Subs. Coor. Legis. do G. N.

10 MPD 2.173-22/2001
Fls 41

ASSINATURA

Mar law

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2001-19 de 18/03
Fls 71



CONGRESSO NACIONAL

MP-2091-18

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 28/03/01	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.091-18, DE 22 DE MARÇO DE 2001.			
4 AUTOR SENADORA MARIA DO CARMO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 001/001	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 2.091-18, de 22 de março de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 3º O valor total, cobrado a título de anuidade ou semestralidade, somente poderá ser revisto anualmente e se houver a necessária compatibilização do preço com o custo do serviço prestado, adequadamente comprovada em planilha, inclusive nos casos em que a variação do custo resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico do estabelecimento.

§ 4º Os Parâmetros a serem observados na planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior serão editadas em ato do Poder Executivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão obriga os estabelecimentos de ensino a uniformizarem seus custos por meio de uma planilha padrão a ser editada em ato do Poder Executivo, o que é um absurdo.

Com efeito, em primeiro lugar tal determinação impede, de forma arbitrária, a apuração dos custos reais de cada instituição e obriga o setor a agir como se fosse um cartel devidamente legalizado. Em segundo lugar, trata-se de uma intromissão indevida do Estado em um setor da economia brasileira, o que é, inclusive, inconstitucional.

As alterações que propomos nesta Emenda corrigem o equívoco e garantem que a revisão tanto das anuidades quanto das semestralidades somente ocorrerá anualmente e respeitando a necessária compatibilização do preço com o custo dos serviços prestados.

Destarte, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda e a consequente correção do referido equívoco.

S...
Subs. Coop. agil/ do C. N.
10 MPV 2.173-22, 2001
Fls. 42

ASSINATURA
mm - AD

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2091-18, de 2001
Fls. 72

MENS 41501-EN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173 -22, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001

Brasília, 28 de junho de 2001: 180º da Independência e 113º da República

Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2091-22(L)

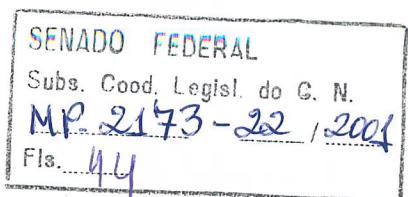
NADO FEDERAL
ubs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2173-22/2001
Fls. 43

Mensagem nº 663

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.173 -22, de 28 de junho de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00284

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

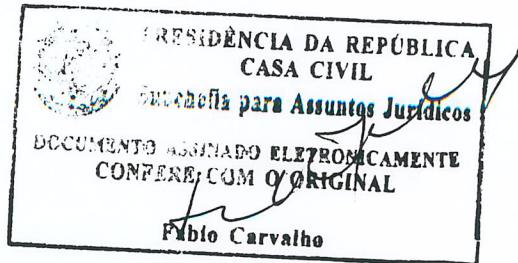
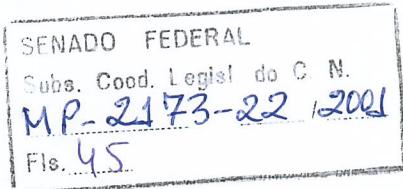
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça e da Educação e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2091 REVOGA(L)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

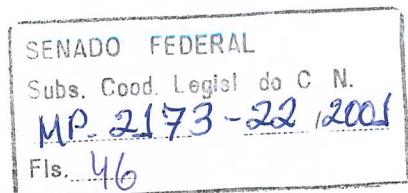
§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

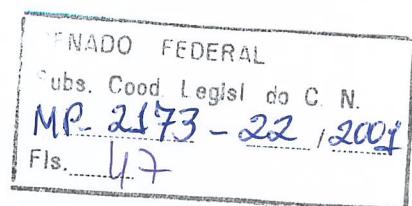


§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.091-21, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



Aviso nº 724 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001.



PEDEIRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

